

EMENDA Nº CCJ

(à PEC nº 24, de 2012)

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2012, na forma de Emenda – CCJ (Substitutivo), as seguintes alterações:

“Art. 144-B

.....

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, bem como os recursos provenientes da União de que trata a lei regulamentadora do inciso XIV, artigo 21, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º Os recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não integrarão a base dedutiva do cálculo da receita corrente líquida da União.”

“Art. 144-C

.....

§ 3º Para os fins deste artigo, a Polícia Civil do Distrito Federal, a Polícia Militar do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são considerados órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre louvar a iniciativa de instituição de fundo específico destinado ao aprimoramento das atividades de segurança pública no Brasil (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública). Trata-se de um tema que tem causado enorme preocupação e suscitado intensos debates nos mais variados meios, dada a grave situação enfrentada pelo País.

A criação de um fundo específico, viabilizando um maior aporte de recursos para custeio das despesas desse serviço público vai ao



SF/15180.93904-02

encontro dos anseios da sociedade no sentido da melhoria das condições de segurança pública.

Cabe, de todo modo, fazerem-se pequenos acréscimos normativos, com a inclusão de dois parágrafos, na forma sugerida acima. Tais inclusões têm por escopo a preservação da integridade financeira e normativa do Fundo Constitucional do Distrito Federal, expressamente previsto no art. 21, XIV, da Carta Magna, bem como na lei federal n. 10.633/2002.

É preciso, nesse sentido, relembrar do verdadeiro escopo do Fundo Constitucional do Distrito Federal. Trata-se de um mecanismo jurídico-financeiro que busca auxiliar tal ente distrital no exercício de suas atividades, tendo presente a extrema relevância sócio-política do Distrito Federal, bem como a circunstância de que na capital federal encontram-se centenas de órgãos da União e de representações estrangeiras. Aqui residem inúmeras autoridades públicas nacionais e internacionais, constituindo local de grande sensibilidade social e política. A sua adequada proteção é uma tarefa extremamente relevante e que deve ser custeada com o auxílio da União Federal, conforme expresso mandamento da Carta da República.

A tal respeito observe-se, inclusive, expressiva passagem do voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Britto quando do julgamento da ADI 3.756/DF, oportunidade em que aquele magistrado enfatizou a importância e o amplo escopo do auxílio financeiro prestado pela União ao Distrito Federal: “A assistência financeira que a União presta ao Distrito Federal (...) não é sem razão. A capital do Distrito Federal (Brasília) é a sede dele próprio, bem como a da União. Logo, nela se concentram todos os órgãos e entidades de uma dúplice administração”. (grifou-se)

Desse modo, deve-se ter presente que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública e o Fundo Constitucional do Distrito Federal constituem instrumentos diversos e têm escopos essencialmente distintos. Podem e devem, portanto, coexistir. O Fundo do Distrito Federal extrai legitimidade da especial situação em que se coloca tal ente federado, que tem as suas atribuições de segurança pública sensivelmente incrementadas pela sua condição de sede da capital da República. Já o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública envolve um projeto de natureza genérica, que tem por escopo o auxílio à integralidade dos entes federados, inclusive o Distrito Federal, para custeio de tarefas gerais relativas à segurança pública.

Em outras palavras: os dois fundos acima mencionados não devem ser confundidos. Trata-se de instrumentos diversos. As finalidades de seus recursos são distintas, assim como as razões que as justificam. Daí



a necessidade de que a importante instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública não interfira no funcionamento e no custeio do Fundo Constitucional do Distrito Federal. É importante prever-se expressamente essa circunstância, afastando-se qualquer interferência normativa no funcionamento e no regime jurídico do Fundo Constitucional do Distrito Federal, notadamente no que se refere a eventuais compensações no repasse de valores ou alterações no cálculo de seu montante anual.

Por fim, considerando que o tratamento conferido à Polícia Civil do DF – PCDF é de órgão de segurança pública do DF, como a Polícia Militar do DF - PMDF e o Corpo de Bombeiros Militar do DF - CBMDF, entendemos ser necessário incluir na proposta referência à PCDF na redação do § 3º do art. 144-C, de modo a compatibilizar o texto com o ordenamento constitucional.

Essas são as razões que justificam a presente proposta de alteração.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB / SE



SF/15180.93904-02